



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.889-A, DE 2017 **(Do Sr. Giacobbo)**

Acrescenta os artigos 5-A, 5-B e incisos I e II à Lei nº 9,696, de 1 de setembro de 1998; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes art. 5-A, 5-B e incisos I e II:

“Art. 5-A. A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei nº 6.839, de 30 de janeiro de 1980, não sendo permitida qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista em Lei.

Art. 5-B. As pessoas jurídicas a que se refere o art. 5-A desta Lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos de fiscalização profissional somente é obrigatório em razão da atividade básica exercida ou da natureza dos serviços prestados a terceiros, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80.

O dever legal dos conselhos profissionais é o de zelar pelo interesse público, efetuando, para tanto, nos respectivos campos profissionais, a supervisão qualitativa, técnica e ética do exercício das profissões liberais, na conformidade da lei. Não deve, entretanto, extrapolar esse limite legal e interferir de forma abusiva nos estabelecimentos a serem fiscalizados.

Nesse contexto, é nítida a enorme responsabilidade social que os conselhos profissionais possuem. Com efeito, as entidades de fiscalização profissional, no exercício do poder de polícia, devem zelar pela preservação de dois

aspectos essenciais, que são a ética e a habilitação técnica adequada para o exercício profissional.

Assim, nada mais justo obrigar que as empresas que possuam qualquer relação com os referidos conselhos mantenham sempre à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física (CREF), em seus estabelecimentos, o Certificado de Registro emitido pelo CREF e o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no CREF da respectiva região.

Em face do exposto e tendo em vista a relevância desse Projeto de Lei, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação neste colegiado.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

Deputado GIACOBO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas,

planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

COMISSÃO DE ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.889, de 2017, de autoria do nobre Deputado Giacobbo, pretende alterar a Lei nº 9.696, de 1998, acrescentando os arts. 5º-A e 5º-B com o objetivo de delimitar os termos da ação fiscalizatória a ser exercida em face das pessoas jurídicas que empreguem profissionais de educação física.

A proposição obriga as empresas que possuam qualquer relação com o Conselho Federal (CONFEF) e com os Conselhos Regionais de Educação Física (CREF's) a manterem, em seus estabelecimentos – sempre à disposição dos agentes fiscalizadores do CONFEF e dos CREF's – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho, o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da região.

O PL nº 6.889, de 2017 foi encaminhado às Comissões de **Esporte (CESPO)**, de **Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** que deverão se manifestar quanto ao mérito; e **Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** que deverá se manifestar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A proposição, a princípio, foi sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo submetida ao regime de tramitação ordinário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

No dia 15/02/2017 houve apresentação do Requerimento de Urgência nº 5.906/2017 em Plenário.

Não consta, ademais, registro de apensamento de outros projetos de conteúdo análogo ou conexo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competir à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem de política e plano nacional de educação física e desportiva (art. 32, inc. XXII).

No mérito, tem-se que a proposição em exame incorre em redundância e restringe, por via oblíqua, a ação fiscalizatória dos Conselhos de Educação Física.
Explica-se:

A priori, o novel art. 5º-A repete comando já previsto na Lei nº 6.839, de 30 de janeiro de 1980, que estatui a obrigatoriedade do registro de empresas e da anotação de profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício laboral. O art. 5º-B, ao seu turno, torna cristalino o dever das pessoas jurídicas sujeitas à Lei nº 9.696/1998 franquearem, à fiscalização profissional, documentos que atestem a regularidade jurídica do estabelecimento (Certificado de Registro e indicação de responsável técnico).

A única inovação, destarte, reside na parte final do art. 5º-A, que proíbe qualquer espécie de intervenção direta ou indireta em estabelecimentos em virtude de obrigação não prevista em lei. Com as devidas vênias, entende-se que regra deste teor irradia **insegurança jurídica** às partes, desvirtuando o exercício do *poder de polícia*, derivado da lei supramencionada, por parte dos Conselhos. Outrossim, a consequência lógica da regra seria a adoção de um sistema meramente sancionatório (infração-penalidade, fixada pelo projeto em R\$ 500,00), indevidamente restringindo o exercício de funções preventivas e de planejamento previstas pelo art. 3º, caput, da Lei nº 9.696/1998, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Isto posto, na esteira de manter hígida as funções fiscalizatórias – repressivas e cautelares – dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.889, de 2017.

Sala das Comissões, em de de 2017.

FABIO MITIDIERI
Deputado Federal – PSD/SE
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 6.889/2017, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Fabio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Hélio Leite e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, André Figueiredo, Andres Sanchez, Marcelo Matos, Marco Antônio Cabral, Roberto Góes, Adelson Barreto, Benjamin Maranhão, Cabuçu Borges, César Halum, Flávia Morais, Pedro Chaves e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO